

PARECER Nº 492/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0410/98**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar o Poder Executivo a emitir carteira de identificação para os doadores de sangue habituais e seus respectivos dependentes legais, com o fito de privilegiá-los no atendimento médico-hospitalar público deste Município.

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal, entendimento a ser mantido, como veremos a seguir.

Inicialmente cumpre observar que não é facultado ao Poder Legislativo obrigar o Executivo a prática de atos concretos, tal como o de expedir a referida carteira, porque tal dispositivo viola o princípio da separação entre os Poderes.

Melhor sorte não se reserva ao projeto, ainda que analisado como instituição de um critério de prioridade de atendimento apenas.

O que o projeto busca, com a criação desse critério de atendimento prioritário, é aumentar o número de doadores de sangue com fundamento na defesa da saúde, de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos artigos 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Todavia, ao eleger a doação de sangue como critério de desequiparação para priorizar o atendimento médico-hospitalar dos doadores de sangue a propositura vulnera o princípio constitucional da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Isso porque as discriminações só se legitimam juridicamente em função de expressa disposição constitucional, ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos que guardem pertinência com a desequiparação operada, ou seja, o motivo do descrimen deve ser aferível de modo objetivo, de sorte a justificar a desigualdade à concessão do privilégio pretendido.

Na espécie em apreço submetida à apreciação desta Comissão, a condição de doador habitual é o elemento tomado como critério distintivo. Como não há qualquer previsão na Constituição Federal apontando, ainda que indiretamente, qualquer referência a este diferencial, bem como não existe nexos plausível entre tal atributo e o atendimento preferencial na rede pública de saúde, possível concluir que o projeto viola o princípio da igualdade inserto no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Ressalta-se, também, que o pretendido pela proposição entra em choque com o art. 196 da Constituição Federal que concebe a saúde como direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, o atendimento realizado pela rede pública de saúde dever ser realizado segundo critérios definidos pelos profissionais que nela atuam, levando em consideração fatores como a ordem de chegada e/ou a gravidade do estado clínico do paciente de modo a garantir o efetivo cumprimento do dever estatal de assegurar a todos, indistintamente, o acesso universal e igualitário.

Ademais, por demandar ato material para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM